

A INSERÇÃO PRECOCE DO JOVEM NO MERCADO DE TRABALHO

*Maryana Silva Ambrósio*⁹

*Claudinei Coletti*¹⁰

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a inserção precoce do jovem no mercado de trabalho. Através de estudo bibliográfico e levantamento de alguns dados quantitativos no site do IBGE, verificou-se a situação do jovem brasileiro no que diz respeito ao trabalho e a educação. Nota-se que as causas e as consequências desta situação-problema se constituem como um ciclo vicioso, ou seja, uma permite a origem da outra e vice-versa. Isso é claramente observado quando se considera que pais, que começam a trabalhar cedo, incentivam seus filhos a iniciar sua carreira profissional antes mesmo de concluir o Ensino Fundamental, em virtude da necessidade de aumentar a renda familiar e da crença compartilhada do “senso comum” que o trabalho torna o homem digno. Com isso, pode-se afirmar que a inserção precoce do jovem no mercado de trabalho se dá em virtude de três questões: cultural, social e econômica. Diante disso, o presente estudo analisa estas três perspectivas a fim de verificar o reflexo destas para a educação. Também se averigua de que forma a educação contribui para que os jovens comecem a trabalhar precocemente e, o que tem sido feito para sanar essa condição social e econômica. Por fim, apresenta-se uma proposta educacional para que a escola, junto à sociedade, consiga aumentar os índices de frequência e também, baixar os índices de evasão escolar que decorrem da substituição do estudo pelo trabalho. Essa proposta pode ser sintetizada nos seguintes dizeres: “o trabalho como princípio educativo”.

PALAVRAS-CHAVE: jovem trabalhador; educação e trabalho; exclusão social.

INTRODUÇÃO

A realidade social do Brasil demonstra que os brasileiros são inseridos no mercado de trabalho cada vez mais jovens. Segundo dados do Censo Demográfico do IBGE de 2010, 7,8% da população entre 10 e 15 anos de idade estava inserida, naquele momento, no mercado de trabalho e, entre 16 e 17 anos, 26,7% dos adolescentes já trabalhavam. Dos jovens entre 15

⁹ Pós-graduanda em Direito Processo do Trabalho pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, bacharela em Direito pelo Centro Universitário Padre Anchieta, licenciada em Pedagogia pelo Centro Universitário Padre Anchieta.

¹⁰ Doutor em Ciências Sociais e mestre em Ciência Política pelo Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da UNICAMP, professor-titular do Curso de Direito do Centro Universitário Padre Anchieta, em Jundiá (SP), e orientador da monografia a partir da qual este artigo foi elaborado.

e 17 anos, em 2003, 17,6% não frequentavam a escola, percentual que cai para 16,3% em 2012. Nesta mesma faixa etária, em 2003, 21,4% dos jovens trabalhavam e estudavam, e, em 2012, 18,8% desempenhavam essa dupla função. Esse fato gera efeitos sociais, principalmente no que concerne à formação dos jovens, vez que muitos abdicam de seus estudos para ocupar um lugar no mercado de trabalho.

Com isso, nos surge a seguinte problematização: de acordo com a legislação trabalhista do Brasil quando o brasileiro pode iniciar sua vida profissional? O direito do jovem ao acesso integral à educação está assegurado quando esse tem uma vida profissional? Quais são as motivações para a inserção precoce no mercado de trabalho? O que deve prevalecer na vida de um jovem, a profissão ou a educação? Quais são as medidas cabíveis para que o jovem tenha uma devida formação cidadã e participativa?

Diante do exposto, o objetivo deste trabalho é analisar uma das causas sociais que impede o progresso do sistema educacional brasileiro: a inserção precoce do jovem no mercado de trabalho.

O capitalismo incutiu no trabalhador a ideia de que o trabalho traz dignidade ao homem. No Brasil, muitos pais consideram importante a antecipação da entrada de seus filhos do mercado de trabalho, sob a premissa que o emprego significa dignidade. Trata-se de uma questão cultural. Diante deste aspecto, entende-se que essa valoração do emprego precoce acaba por intermediar um desaproveitamento de um dos períodos de maior importância para a formação de um cidadão crítico. Além disso, a necessidade de aliar trabalho ao estudo acaba por ocasionar por vezes o fracasso escolar, ou seja, enseja ou a desistência de frequentar as instituições escolares ou a não-aprendizagem de conteúdo algum ao final do período de escolarização.

É evidente que a mera frequência não basta, e que a qualidade do ensino precisa sofrer violentas melhorias para que se estabeleça uma relação de igualdade em relação ao sistema de ensino.

Além desse aspecto, geralmente pais que começam a trabalhar precocemente incentivam que os filhos sigam o mesmo caminho. Esse incentivo não ocorre simplesmente em virtude da questão cultural, mas devido a sua baixa escolarização não permitir a conquista de um emprego que forneça uma renda suficiente para a sobrevivência familiar.

Observa-se assim, que os jovens que estão inseridos neste contexto, quando atingem a fase adulta, apresentam chances menores de conseguir um emprego com melhor remuneração, assim como dificuldades para encontrar um trabalho que proporcione melhores garantias trabalhistas. Avista-se que essas dificuldades decorrem da desmotivação pelo estudo, meio pelo qual se possibilitaria a admissão em um emprego melhor.

É neste contexto de fracasso escolar que a educação se constitui num dos elementos propositores da desigualdade social. Melhor elucidando, famílias de baixa renda tendem a se perpetuarem nessa classe social em razão do ciclo vicioso que se forma em torno do acesso à educação, ou seja, necessidade da renda gera limitação do acesso à educação.

Ante o exposto, pretende-se por meio desse trabalho corroborar a importância do jovem se dedicar somente aos estudos durante toda a sua infância e juventude. Além disso, tem-se como objetivo demonstrar como a inserção precoce do jovem no mercado de trabalho prejudica a formação de cidadãos críticos e participativos, e conseqüentemente favorece a desigualdade social, já que a minoria que detém poder aquisitivo tem acesso pleno à educação, enquanto a maioria precisa se dedicar ao trabalho e ao estudo.

DIREITOS SOCIAIS: TRABALHO E EDUCAÇÃO EM FOCO

O tema do presente estudo envolve dois campos: o trabalho e a educação. Diante disso, é fundamental iniciar o assunto abordando acerca da previsão legal desses dois temas, assim como a sua natureza jurídica.

Os direitos à educação e ao trabalho estão previstos na Constituição Federal, em seu artigo 6º, *in verbis*:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Constata-se com o trazido, que a educação e o trabalho são direitos sociais. Para Silva (2008, p. 286), direitos sociais são:

[...] os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de

vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. [...]

Já de acordo com Araújo e Nunes Júnior (2009, p. 218): “[...] os direitos sociais, como os direitos fundamentais de segunda geração, são aqueles que reclamam do Estado um papel prestacional, de minoração as desigualdades sociais.”

Ante os conceitos expostos, entende-se por direitos sociais o conjunto de direitos que são imprescindíveis para gozar de outros direitos, já que traz em sua essência as condições necessárias para uma vida digna. Mediante as desigualdades sociais presentes, o Estado tem o dever de agir como garantidor dos direitos sociais, tendo em vista que o objetivo desses é tornar o bem estar e a dignidade humana uma realidade social.

É possível observar no conceito trazido por Araújo e Nunes Júnior (2009) que os direitos sociais são classificados como direitos fundamentais de segunda geração. Isso corrobora a sua importância para a sociedade, pois aclara que a o Estado deve não só preservar o indivíduo, mas também a coletividade, sendo a última caracterizada como uma função basilar e essencial.

Segundo Marshall (1967, p. 73) apud Cury (2002, p. 249):

A educação das crianças está diretamente relacionada com a cidadania, e, quando o Estado garante que todas as crianças serão educadas, este tem em mente, sem sombra de dúvida, as exigências e a natureza da cidadania. Está tentando estimular o desenvolvimento de cidadãos em formação. O direito à educação é um direito social de cidadania genuíno porque o objetivo da educação durante a infância é moldar o adulto em perspectiva. Basicamente, deveria ser considerado não como o direito da criança frequentar a escola, mas como o direito do cidadão adulto ter sido educado.

Com o aludido pelo autor, fica evidente a importância do direito à educação, tendo em vista que as crianças e os jovens viverão dignamente diante de seu desenvolvimento pleno como cidadão. Nota-se dessa forma que a educação se torna requisito para o princípio norteador de todas as leis: o princípio da dignidade da pessoa humana. Além disso, salienta-se também que o direito à educação não está somente correlacionado com a frequência escolar, mas a formação da criança com o intuito de construir uma sociedade preocupada com a realidade social da qual faz parte.

Verificada a relevância que cerceia o direito à educação, é relevante iniciar uma análise mais profunda acerca do direito ao trabalho, também previsto no artigo 6º da Constituição Federal, o que faz desse, diante disso, um direito social.

Assim como o direito à educação, o direito ao trabalho é visto como uma elementar para que o homem seja capaz de viver uma vida digna. Neste sentido, Miraglia (2009, p. 149) traz:

O Direito do Trabalho, enquanto direito social fundamental, pode ser compreendido sob dois aspectos. No que cinge ao direito ao trabalho, tem-se o direito individual subjetivo de todo homem de acesso ao mercado de trabalho e à capacidade de prover a si mesmo e à sua família, mediante seu próprio trabalho, que deve ser digno. Em relação ao Direito do Trabalho propriamente dito, refere-se ao direito social, coletivo, inerente a determinado grupo merecedor de proteção especial em face de sua desigualdade fática: os trabalhadores. Fixa o “patamar mínimo civilizatório” sem o qual não se aceita viver, derivado da igualdade substancial e que tem como substrato a dignidade da pessoa humana.

Nessa perspectiva é possível observar que o direito ao trabalho relacionado ao princípio da dignidade da pessoa humana apresenta duas perspectivas, sendo as quais: a individual e a social. Tratando sobre essas duas dimensões, Miraglia (2009, p. 149) explana melhor sobre cada uma dessas:

O aspecto individual alude à integridade física e psíquica do homem e se relaciona com as liberdades negativas dos direitos fundamentais de primeira geração. A dignidade social diz respeito à afirmação do homem enquanto ser pertencente a uma sociedade e está intrinsecamente ligada às liberdades positivas e à igualdade substancial proposta pelos direitos fundamentais de segunda e terceira geração. Ademais, funda-se no parâmetro do mínimo existencial a ser assegurado a todas as pessoas.

Nota-se que ambas as dimensões se complementam, já que são essenciais para que haja a efetivação da dignidade humana. Dessa forma, observa-se que a vida apenas se torna digna no momento em que existem as duas dimensões, sendo que essas devem se apresentar como interdependentes e devem estar conjugadas. Simplificando, pode-se afirmar que o direito ao trabalho somente estará em consonância com o princípio da dignidade humana quando o homem sente que seu trabalho o satisfaz como indivíduo e também, tem importância para a coletividade.

A CONTRADIÇÃO ENTRE A LEGISLAÇÃO E A VIDA: O TRABALHO INFANTO-JUVENIL

É possível mencionar que uma das consequências mais drásticas da inserção precoce dos jovens no mercado de trabalho consiste na falta de proteção legal, o que permite que estes trabalhem mais e ganhem menos. (ALVES-MAZZOTTI, 2002)

Diante disso, esclareceremos sobre como a legislação brasileira trabalhista prevê o direito de o jovem exercer uma profissão. De acordo com o artigo 403 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT):

Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos. Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola (BRASIL, 1943).

A partir deste artigo podemos concluir que o legislador a fim de assegurar a permanência das crianças e jovens na escola proibiu qualquer espécie de trabalho, incluindo nesta categoria o serviço doméstico e rural. Com relação aos jovens, a CLT prevê que a partir dos quatorze anos o adolescente pode desempenhar a função de aprendiz. Para ser aprendiz o jovem deve estar de acordo com alguns requisitos previstos no artigo 428 da CLT, *in verbis*:

Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de dezoito anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação.

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

§ 2º Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora.

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de dois anos.

§ 4º A formação técnico-profissional a que se refere o caput deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho (BRASIL, 1943).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) dispõe em seu artigo 63 as diretrizes para a formação técnica profissional, *in verbis*:

Art. 63. A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:

I - garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular;

II - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;

III - horário especial para o exercício das atividades (BRASIL, 1990).

Ademais, é importante constar que a realidade brasileira para esta modalidade de profissão é diversa da previsão legal. Muitos jovens são contratados como menores aprendizes, mas não adquirem experiência profissional, já que o intuito desta contratação é apenas contratar mão-de-obra barata e preencher os percentuais de contratação de menores aprendizes exigidos por lei (no mínimo 5% e no máximo 15% do corpo de trabalhadores). Um exemplo evidente disto é o “Programa Guardinha”, no qual prevê a formação de um auxiliar administrativo. Embora estes programas afirmem estar de acordo com a Lei nº 10.097/2000, geralmente não preenchem o requisito legal referente aos jovens estarem inseridos em curso técnico que ofereça conhecimento teórico sobre a administração de empresas. Dessa forma, pode-se afirmar que este tipo de contratação não cumpre o requisito legal da necessidade do jovem estar inscrito em um programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

O ECA também dispõe sobre estes programas profissionalizantes. Em seu artigo 68 versa que:

Art. 68. O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

§ 1º Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§ 2º A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo (BRASIL, 1990).

Assim, nota-se que o fim desta modalidade de labor se enquadra melhor nas perspectivas oferecidas pelo Programa Guarda - Mirim. Entretanto, embora haja legislação vigente que permita esta modalidade de contratação, é necessário analisar se na prática as instituições que adotam estes tipos de programas viabilizam a predominância das práticas pedagógicas do desenvolvimento pessoal e social do educando sob o aspecto produtivo. Neste sentido, afirma Cunha (2008, p.38):

[...] respectivos programas, podem sim integrar o jovem ao mercado de trabalho, e por que não dizer a sua socialização. Porém, para que esses programas atinjam a finalidade e sua eficácia, seria necessário fazer com que as leis sejam realmente

aplicadas, inibindo abusos e fraudes cometidos pelas empresas que se dispõem a trabalhar com crianças e os adolescentes.

Observa-se atualmente que as empresas têm se utilizado dos Programas de Guardinha para a contratação de empregados ao invés de aprendizes. Isto pode ser facilmente demonstrado a partir de sentenças que reconhecem o vínculo empregatício de jovens contratados como guardas - mirim. A seguir, algumas jurisprudências neste sentido:

VÍNCULO EMPREGATÍCIO – GUARDA-MIRIM – Incontroverso nos autos que o autor prestou serviços para a reclamada no período declinado na inicial. O fato de que a contratação ter sido intermediada pela “Guarda - Mirim” não tem significância, diante do conjunto probatório e do comando do art. 65 do Estatuto da Criança e do Adolescente. (TRT 15ª R. – Proc. 1922/98 – 1ª T. – Rel. Juiz Antônio Miguel Pereira – DOESP 22.03.1999 – p. 114)

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. GUARDA-MIRIM. A colocação de menores no mercado de trabalho, como aprendizes, apenas deve ser permitida se lhes for assegurada a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor. (TRT 15ª R. – Proc. 34.176/01-2 – 1ª T. – Rel. Juiz Eduardo Benedito de Oliveira Zanella – DOESP 15.05.2003)

VÍNCULO EMPREGATÍCIO – GUARDA-MIRIM. Da confissão da reclamada, resultou comprovado que o reclamante exercia a função de digitador, e cumpria o horário normal, restando provado o vínculo de emprego. O fato de a contratação ter sido intermediada pela “Guarda - Mirim” não tem significância diante da prova dos autos do comando do art. 65 do Estatuto da Criança e do Adolescente. (TRT 15ª R. – Proc. 15315/97 – 1ª T. – Rel. Juiz Antônio Miguel Pereira – DOESP 09.11.1998 – p. 128)

A CLT permite que a partir dos dezesseis anos o jovem inicie sua vida profissional. A profissão exercida por este não precisa estar sob a condição de aprendiz, ou seja, a partir dos dezesseis anos o jovem pode iniciar sua carreira profissional, desde que respeite as disposições legais do artigo 405 da CLT, *in verbis*:

Art. 405 - Ao menor não será permitido o trabalho:

I - nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para esse fim aprovado pelo Diretor Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho;
II - em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade.

§ 2º O trabalho exercido nas ruas, praças e outros logradouros dependerá de prévia autorização do Juiz de Menores, ao qual cabe verificar se a ocupação é indispensável à sua própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e se dessa ocupação não poderá advir prejuízo à sua formação moral.

§ 3º Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho:

a) prestado de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos;

b) em empresas circenses, em funções de acrobata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes;

c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral;

d) consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas

§ 4º Nas localidades em que existirem, oficialmente reconhecidas, instituições destinadas ao amparo dos menores jornalheiros, só aos que se encontrem sob o patrocínio dessas entidades será outorgada a autorização do trabalho a que alude o § 2º.

§ 5º Aplica-se ao menor o disposto no art. 390 e seu parágrafo único (BRASIL, 1943).

Além das limitações impostas pelo artigo 405 da CLT, o artigo 67 do ECA também traz restrições para o adolescente que é contratado como empregado ou aprendiz. Dispõe o artigo citado:

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;

II - perigoso, insalubre ou penoso;

III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola (BRASIL, 1990).

Observa-se diante deste artigo que o jovem não pode trabalhar sob condições que prejudiquem a sua saúde, ou seja, é vedado local de trabalho perigoso, insalubre ou penoso. Além disso, o artigo visa assegurar a formação escolar, já que o trabalho noturno traria prejuízo a este item, devido ao cansaço, as alterações biológicas, entre outros aspectos que causam o trabalho noturno. O inciso IV também traz proteção a formação e frequência escolar, tendo em vista que se veda a realização de trabalho em horários e locais que não permitam a mesma. Faz previsão o mesmo artigo sobre a proibição de locais prejudiciais à formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social do jovem, sendo que estes lugares são descritos no artigo 405 da CLT, podendo haver também outras possibilidades.

Faz-se vista que legalmente há uma pretensão em se proteger a inserção precoce do jovem no mercado de trabalho, assegurando, de acordo com o artigo 424 da CLT, o dever dos pais e representante legais em não incentivar o trabalho que prejudique a formação da criança e do jovem. Dada a importância deste dispositivo legal, é relevante transcrevê-lo:

Art. 424 - É dever dos responsáveis legais de menores, pais, mães, ou tutores, afastá-los de empregos que diminuam consideravelmente o seu tempo de estudo, reduzam o tempo de repouso necessário à sua saúde e constituição física, ou prejudiquem a sua educação moral (BRASIL, 1943).

Além de esta questão ter proteção em lei específica, a Constituição Federal Brasileira (1988) também prevê sobre esta matéria, tendo em vista a relevância em se resguardar os direitos fundamentais das crianças e dos jovens de maneira prioritária. Pode-se observar este amparo legal no artigo 227 da CF, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;

[...] (BRASIL, 1988).

Avista-se a partir da leitura deste dispositivo legal que a educação é direito fundamental, ou seja, uma garantia constitucional elementar que não deve ser colocada em segundo plano com relação ao trabalho. Pode-se afirmar que o direito à educação e o direito ao trabalho estão interligados, já que o acesso a uma educação de qualidade viabiliza a aquisição de um trabalho digno. Isto pode ser corroborado pelo artigo 205 CF, *in verbis*:

Art. 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, (BRASIL, 1988).

Deste artigo observa-se que uma das finalidades em proporcionar educação consiste em qualificar os brasileiros para o início de sua carreira profissional. Tratando sobre a importância da educação para qualificação do trabalho, afirma Maliska (2001, p.161):

A educação, por certo, é elemento indispensável ao trabalho profissional, ainda mais nos dias atuais, em que o preparo intelectual razoável do trabalhador é julgado como elemento indispensável até mesmo na realização de tarefas consideradas, em princípio, como trabalho não intelectual. O direito ao trabalho, neste aspecto, pode ser compreendido, também, como direito às condições de qualificação para o trabalho, uma vez que o futuro profissional está sob a responsabilidade da família e do Estado devido ao fato de estes ser atribuído o dever de garantir a educação.

Temos também no ECA um dispositivo legal que prevê o direito à profissionalização e à proteção ao trabalho. Sendo assim, faz-se mister mencioná-lo:

Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho (BRASIL, 1990).

Ademais, abordando sobre as conseqüências decorrentes do trabalho infanto-juvenil, Alves-Mazzotti (2002, p.88) constata que “duas ordens de preocupações motivam os esforços pela erradicação do trabalho infanto-juvenil: as condições de trabalho impostas às crianças e aos adolescentes e os prejuízos causados à escolarização.

Com relação às condições de trabalho impostas às crianças e aos adolescentes, já aclaramos acerca da proteção legal que este item resguarda. Entretanto, avista-se que a realidade é bem distinta do que está previsto em lei. A falta de fiscalização e também, o interesse e as necessidades econômicas das famílias em que seus filhos continuem trabalhando a fim de aumentar a renda familiar, não faz com que essas leis sejam eficazes na prática.

Já, analisando os prejuízos causados à escolarização em virtude do trabalho infanto-juvenil, são principalmente a repetência e a evasão escolar. (ALVES-MAZZOTTI, 2002).

De acordo com Ribeiro e Sabóia (1993) apud Alves-Mazzotti (2002, p.89):

A primeira refere-se ao fato de que, tanto no grupo de 10 a 14 como no de 15 a 17 anos, a proporção de alunos com nível de escolaridade adequada era sensivelmente mais elevada entre os jovens que tinham como atividade somente estudar. A implicação aqui é a de que as longas jornadas de trabalho resultariam em cansaço e falta de tempo para estudar, levando à repetência. Segundo a correlação mencionada diz respeito à constatação de que as taxas de escolarização caem abruptamente entre os 14 e 15 anos, idade em que também aumenta consideravelmente a participação dos jovens no mercado de trabalho. Neste caso, a implicação seria de que a

dificuldade, vivenciada ou apenas antecipada, de conciliar o trabalho com o estudo levaria ao abandono da escola.

Para Alves-Mazzotti (2002) o raciocínio de que fracasso escolar é consequência do trabalho infanto-juvenil se constitui em uma correlação simplista, já que todas as pesquisas feitas em torno do tema sempre apontam esta casuística, análises estas que também desconsideram o fato de que ambos são consequências dos mecanismos excludentes que perpetuam a pobreza. Segundo este mesmo autor “outras razões, como auto-firmação, independência econômica e ideologia familiar têm sido apontadas como motivos que levam os adolescentes a procurar trabalho” (ALVES-MAZZOTTI, 2002, p. 89).

Desta forma não se pode considerar que o trabalho infanto-juvenil é uma consequência lógica do fracasso escolar, já que há três fatores intrínsecos a sociedade que promovem esta situação: de ordem econômica (aumento da renda familiar), cultural (paradigma de que o trabalho traz dignidade à pessoa) e educacional (no âmbito escolar, há falta de atrativos para a continuidade do estudo).

É importante mencionar sobre a impossibilidade de responsabilizar as instituições familiares pela inserção precoce do jovem no mercado de trabalho. Na realidade todos estes fatores apresentam origem em problemas sociais, principalmente correlacionados com a desigualdade social presente nos tempos atuais. Neste sentido, menciona Alves-Mazzotti (2002, p. 96):

Ao atribuir às famílias pobres o “fracasso escolar” de seus filhos mascara-se a inadequação do sistema escolar para atender às necessidades dessas crianças; ao culpar essas famílias pelo trabalho precoce mascara-se também o fato de que são, elas próprias vítimas dos mecanismos sociais perpetuadores da pobreza. Em ambos os casos, contribuí-se para que as raízes da questão permaneçam intocadas.

Observa-se assim que a inserção precoce do jovem no mercado de trabalho não pode mais ser vista como uma causa que origina problemas sociais. Na realidade, o trabalho infanto-juvenil é uma consequência de vários problemas sociais oriundos de um país em crise em todos os aspectos. Estas crises são consequências do sistema capitalista implantado no Brasil, favorecendo a desigualdade social. De acordo com Silva (1999, p. 85):

[...] a utilização do trabalho infanto-juvenil no processo produtivo tem a sua razão de ser nas relações sociais capitalistas e na relação que se estabelece com o novo modo de produzir. Ela não é resultado da vontade das famílias dos trabalhadores, muito

menos de determinada tradição cultural, como os ideólogos do sistema capitalista costuma afirmar.

Junto à inserção precoce do jovem no mercado de trabalho, as crianças e os adolescentes vivem uma situação de alienação, já que se cria desde pequenos a estima pelo trabalho.

Além do fator psíquico, nota-se que as crianças e os adolescentes perdem, por meio do trabalho precoce, os direitos fundamentais que lhes são assegurados. Faleiros (2008, p.80) afirma sobre este assunto:

A educação, tanto no Estatuto da Criança e do Adolescente como na LDB é dever do Estado, com igualdade de condições de acesso e permanência (art. 3º). Esse direito de acesso ao ensino fundamental, conforme o art. 5º da LDB, é um direito público subjetivo, cujo credor é a criança e o adolescente e o devedor o Estado. O mercado, por sua vez, deve ser regulado pelo Estado, num processo interativo, pois à lógica do lucro deve ser contraposta a lógica da cidadania.

Por fim, fica evidente que a inserção precoce do jovem no mercado de trabalho não consiste em um fator que auxilia na construção de uma sociedade justa e igualitária. Na realidade, esta consequência é uma das situações que mais depreciam a formação de uma sociedade cidadã.

O TRABALHO COMO PRINCÍPIO EDUCATIVO: UMA ALTERNATIVA PARA A MOTIVAÇÃO DOS JOVENS TRABALHADORES

Há no Brasil, como vimos, um impasse em relação à educação e ao trabalho. Sem negar a importância do trabalho para a formação dos jovens, há que se ressaltar que nosso sistema de ensino é marcado, desde a década de 1940, pela “dualidade estrutural”: de um lado tem-se um ensino médio propedêutico, voltado à preparação dos jovens de classe média e alta para o ensino superior; de outro, tem-se um ensino médio profissionalizante, voltado à “preparação dos pobres marginalizados e desvalidos da sorte para atuarem no sistema produtivo nas funções técnicas localizadas nos níveis baixo e médio na hierarquia ocupacional”. Ou, em outras palavras, tem-se “a educação para a burguesia e formação profissional para o povo”. (KUENZER, 2001, p. 12, 15).

Essa dualidade estrutural no sistema de ensino apenas expressa a divisão estrutural existente nas sociedades capitalistas entre trabalhadores intelectuais e manuais, ou seja, entre capital e trabalho: “articulada à hegemonia do capital sobre o trabalho, no capitalismo a escola existe para distribuir desigualmente o saber, como resultado e condição da existência da divisão social e técnica do trabalho”. (KUENZER, 2001, p. 97).

As desigualdades sociais, portanto, significam distribuição desigual de “capital cultural”, ou seja, “desigualdade de desempenho escolar de crianças provenientes das diferentes classes sociais” (BOURDIEU, 1999, p. 71), além de desigualdade de inserção no mercado de trabalho. Os jovens excluídos da esfera intelectual da sociedade perdem suas perspectivas e sonhos, já que percebem, ao entrar no mercado de trabalho, que a formação escolar não passa de uma ilusão de futuro promissor.

Há uma falsa concepção vigente na opinião pública de que todos têm direito à escola quando, na verdade, todos deveriam ter direito à educação de qualidade. O conhecimento de qualidade deve ser democratizado, permitindo o acesso de todos a ele. A democratização do ensino é fundamental para que seja efetivo o direito à educação da classe trabalhadora, pois só assim os trabalhadores terão condições de participar das relações sociais enquanto cidadão-trabalhador. (KUNENZER, 2001). Aliás, “no caso da escola brasileira, [...] a maioria dos trabalhadores não tem tido acesso ao saber sistematizado de qualquer espécie: quer ao saber geral, que lhes permitirá reconhecer-se como cidadãos, quer ao saber sobre o trabalho, que lhes permitirá reconhecer-se como profissionais.” (KUNENZER, 2001, p. 123)

Mas, quais seriam os meios capazes de promover a democratização do ensino e da escola e de permitir que a educação dos jovens seja voltada para uma formação cidadã e profissional?

Segundo Kuenzer (2001), o primeiro passo a ser dado é a unificação estrutural da escola, ou seja, o fim da dualidade estrutural, que separa a escola da cultura da escola do trabalho. O segundo passo é transformar o conteúdo da escola de 2º grau num conteúdo politécnico, como síntese superadora do academicismo clássico e do profissionalismo técnico. A escola “deverá trabalhar com o conhecimento científico-tecnológico que está na raiz da constituição da sociedade contemporânea, de modo a resgatar a relação entre ciência e cultura através da tecnologia”. (KUENZER, 2001, p. 137). Terceiro passo: transformação no método que passaria a ser dialético. Atualmente há dois tipos de formação: dos alunos que dominam a

prática, mas não conhecem a teoria, e daqueles que sabem da teoria sem conhecimento da prática. Quando se tem conhecimento teórico (trabalhadores intelectuais), com o tempo aprende-se a prática, mas o contrário não ocorre: os trabalhadores instrumentais não conseguem progredir profissionalmente por falta de conhecimento teórico. O método dialético, enfim, permitiria a união entre teoria e prática. Quarto passo: adoção de princípios democráticos de gestão da escola, base das demais transformações. Quinto passo: transformações da parte física da escola, dotando a escola de equipamentos e espaços tais como biblioteca, oficinas, laboratórios, centros de pesquisa etc.

Por fim, há que se mudar a concepção de senso comum vigente sobre o Ensino Fundamental e Médio Ensino: estes não podem ser vistos apenas como a mediação para se alcançar o Ensino Superior, mas como momento fundamental de constituição dos princípios básicos para uma boa educação, permitindo deste modo a formação de identidades.

O Estado, sem dúvida, deve fornecer o suporte econômico às famílias para que os alunos frequentem o Ensino Fundamental e Médio sem precisar contribuir com a renda familiar. O exercício de uma profissão deve acontecer somente após o Ensino Médio, já que é neste período que o aluno estaria capacitado para exercer uma profissão e já teria adquirido as noções básicas de cidadania, exercendo assim sua função não apenas para o seu próprio progresso, mas para contribuir com o bem-comum da sociedade.

CONCLUSÃO

Após realizar um estudo abrangente acerca da inserção precoce do jovem no mercado de trabalho, é necessário ressaltar algumas informações.

O tema do presente estudo está correlacionado com o direito à educação e o direito ao trabalho. Ao traçar um paralelo de ambos os direitos com o princípio da dignidade da pessoa humana, averiguou-se que o homem somente é capaz de gozar de uma vida digna quando o direito à educação e o direito ao trabalho são eficazes.

Observou-se que a fim de assegurar a permanência das crianças e jovens na escola, o legislador lhes vedou qualquer espécie de trabalho até os dezesseis anos. Como exceção a esta regra a partir dos quatorze anos o jovem pode desempenhar a função de aprendiz. Entretanto, constatou-se que a realidade brasileira está em desacordo com a pretensão em incluir o jovem

no mercado de trabalho como aprendiz, já que este cargo não proporciona experiência profissional e também, não o capacita para a sua formação técnico-profissional metódica. Nesta mesma secção versamos acerca do direito de educação, que está constitucionalmente garantido e não deve ser colocado em segundo plano com relação ao trabalho. Na realidade, o direito à educação e o direito ao trabalho estão interligados, tendo em vista que o acesso a uma educação de qualidade viabiliza a aquisição de um trabalho digno. Averiguou-se que não se pode considerar que o trabalho infanto-juvenil é um consequência lógica do fracasso escolar, já que existem três fatores que promovem esta circunstância: o aumento da renda familiar (ordem econômica), paradigma de que o trabalho traz dignidade a pessoa (ordem cultural) e, no âmbito escolar, há falta de atrativos para a continuidade dos estudos (educacional).

Para que seja possível contornar essa situação, verificou-se a necessidade do trabalho se tornar um princípio educativo. Para isso, a escola deveria sofrer algumas modificações, que sucintamente são: fim da dualidade estrutural, ou seja, os jovens não serão mais selecionados em trabalhadores intelectuais e instrumentais; o conteúdo deve ser politécnico, tendo em vista a interdisciplinaridade; o método passaria ser a dialética, articulando a teoria e a prática; a gestão adotaria princípios democráticos, viabilizando recursos e esforços para concretizar o projeto pedagógico, e por fim, as condições físicas, que devem se adequar oportunizando espaços mais próximos da realidade cotidiana e profissional do aluno. Busca-se por meio desta proposta a formação cidadã e profissional dos alunos. Além disso, atenta-se pelo fim do paradigma que sustenta que trabalhar é mais essencial que estudar e também, suporte econômico que deve ser oferecido pelo Estado às famílias para que as crianças e jovens consigam concluir os estudos.

É importante salientar que as mudanças propostas no presente trabalho dependem de uma reestruturação econômica, social e cultural de toda uma nação. Sendo assim, ficam evidentes as dificuldades que se encontrarão na tentativa de alterar todo um sistema vigente aproximadamente há dois séculos. Entretanto, não se pode considerar impossível alcançar tais metas, já que se trata de um assunto que envolve educação. E como já dizia Paulo Freire (2001): não há educação sem esperança.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Meta de 30% dos jovens no ensino superior não será cumprida, diz MEC.** Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/educacao/ult305u658611.shtml>> Acesso em: 01.abril.2011.

ALVES-MAZZOTTI, A. J. Repensado algumas questões sobre o trabalho infanto-juvenil. **Revista Brasileira de Educação.** n.19. p. 87-98, jan./fev./mar./abr. 2002.

ARAUJO, L. A. D.; NUNES JÚNIOR, V. S. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2009.

AZEVEDO, J.; HUZAKI.; PORTO, C. **Serafina e a criança que trabalha.** 13.ed. São Paulo: Editora Ática, 2004.

BOURDIEU, P. **Escritos de educação.** Petrópolis: Vozes, 1999.

BOURDON, S.; LARANJEIRA, D. H. P; TEIXEIRA, A. M. F. Juventude, trabalho, educação: os jovens são o futuro do Brasil? **Caderno CHR.** Salvador, v.20, n.49, p. 95-105, jan./abr. 2007. Disponível em: <<http://www.cadernochr.ufba.br/viewarticle.php?id=411&layout=abstract>> Acesso em: 15.jul.2011.

BRASIL. **Consolidação das Leis Trabalhistas.** Brasília, DF: Senado Federal, 1943.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Brasília, DF: Senado Federal, 1990.

_____. **Leis de Diretrizes Básicas da Educação.** Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Brasília, DF: Senado Federal, 1996.

_____. Tribunal Regional do Trabalho (15.Região). **Proc. 15315/97.1ª T.** Rel. Juiz Antônio Miguel Pereira. DOESP 09.11.1998. p. 128, 1998.

_____. Tribunal Regional do Trabalho (15.Região). **Proc. 1922/98.1ª T.** Rel. Juiz Antônio Miguel Pereira. DOESP 22.03.1999. p. 114, 1999.

_____. Tribunal Regional do Trabalho (15.Região). **Proc. 34.176/01.1ª T.** Rel. Juiz Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOESP 15.05.2003. p. 125, 2003.

CORSARO, W. A. **Sociologia da infância.** 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2011.

CUNHA, F. R. P. **Projeto escola de fábrica, posto vendedor escola e guarda-mirim:** estágio curricular, aprendizagem empresária ou trabalho educativo. Disponível em: <<http://www.fcadvocacia.com.br/projetoescola.pdf>> Acesso em: 21.abril.2011.

CURY, C. R. J. Direito à educação: direito à igualdade, direito à diferença. **Caderno de Pesquisa**. n.116. p. 245-262, 2002.

ENGUITA, M. F. **A face oculta da escola**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1989.

FALEIROS, V. P. **Juventude:** trabalho, escola e desigualdade. Revista Educação & Realidade. n. 33. p. 63-82, jul/dez.2008

FREIRE, P. **Educação e mudança**. 31. ed. Rio Janeiro: Paz e Terra, 2008.

_____. **Pedagogia da esperança:** um reencontro com a pedagogia do oprimido. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2001.

GOMES, I. A. G. **Pobreza e trabalho infante-juvenil:** um diagnóstico econômico e social no estado do Pará sob a ótica do processo de causalização circular de Myrdal. Disponível em: <http://www.unama.br/mestrado/mestrado/mestradoAdministracao/dissertacoes/PDF/2006/Irlando_probreza%20e%20infante_juvenil.pdf> Acesso em: 19.jun.2011.

HUMENHUK, H. **A teoria dos direitos fundamentais**. Disponível em: <http://jusvi.com/files/document/pdf_file/0000/0690/pdf_file_texts_690.pdf> Acesso em: 30.abril.2012.

KUENZER, A. Z. **Ensino de 2º grau:** o trabalho como princípio educativo.4.ed.São Paulo: Cortez, 2001.

MALISKA, M. A. O direito à educação e a constituição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2001.

MARQUES, M. M. **Inclusão do menor no mercado de trabalho**. Disponível em: <<http://www.unibrasil.com.br/arquivos/direito/20092/marcia-moreira-marques.pdf>> Acesso em: 21.abril.2011.

MIRAGLIA, L. M. M. O direito do trabalho como instrumento de efetivação da dignidade social da pessoa humana no capitalismo. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho**. 3ª Reg., Belo Horizonte, v.49, n.79, p.149-162, jan./jun.2009.

RAMOS, M. N. **O "novo" ensino médio à luz de antigos princípios:** trabalho, ciência e cultura. Disponível em: < <http://www.senac.br/BTS/292/boltec292c.htm>> Acesso em: 25.maio.2012.

_____. Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior no Estado de São Paulo. **Qual é o grau de cobertura dos jovens no ensino superior?** Disponível em: <<http://semesp.org.br/portal//site/artigo%20economico/artigo%20economico.pdf>> Acesso em: 18.março.2011

SILVA, J. A. da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2008.

SILVA, F. C. L. da. **O trabalho infanto-juvenil na sociedade capitalista**. Educação em Revista. Curitiba, n.15, p. 83-99. ago.1999. Disponível em: <http://www.educaremrevista.ufpr.br/arquivos_15lopes_da_silva.pdf>. Acesso em: 25.abril.2011.

SILVA, M. R. Trama doce-amarga: exploração do trabalho infantil e cultura lúdica. São Paulo: HUCITEC, 2003.